PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº. 003/2024

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 043/2024 de autoria do Poder Legislativo, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 2024, que "RECONHECE OS PORTADORES DE FIBROMIALGIA COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO"

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Preliminarmente insta mencionar que a gestão municipal não tem a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar, contudo, não podemos deixar de discorrer sobre a validade jurídica do ato normativo, em suas nuances sob a ótica da constitucionalidade.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Constituição Federal e que são de observância obrigatória por todos os

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Assinado digitalmente por DANIEL SANTANA BARBOSA:29008026520 Data: 14/05/2024 13:41:01

entes federados. É chamada de formal, pois, demanda um exame da forma de procedimento adotado para a sua elaboração.

No caso concreto, o Projeto de Lei ora apreciado pretende instituir a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, equiparando a pessoa com fibromialgia às pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, garantindo os mesmos direitos nas legislações sobre deficiência.

Acerca da competência para legislar, a Constituição Federal estabelece no artigo 24 as competências concorrentes da **União, Estados e Distrito Federal**, senão vejamos:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**
>
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**
>
> § 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**
>
> § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
>
> § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifo nosso)

Conforme destacado, os atos normativos acerca da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência são de competência da União, para o estabelecimento de normas gerais, e dos Estados e Distrito Federal, para a suplementação dos atos.

Desta forma, esta gestão entende pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei aprovado, caracterizada pela invasão da competência da

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

União e dos Estados, em afronta ao inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal.

Acerca das pessoas portadoras de deficiência, em consonância com o dispositivo supracitado, a União editou a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelecendo quais os requisitos para enquadramento da pessoa com deficiência, a saber:

> Art. 2º **Considera-se pessoa com deficiência** aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras**, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
>
> § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
>
> I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
> II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
> III - a limitação no desempenho de atividades; e
> IV - a restrição de participação.
>
> § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.
>
> § 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (grifo nosso)

A União, inclusive, já havia estabelecido requisitos através do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, considerando pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas categorias estabelecidas nos incisos I a V do artigo 4º:

> **I - deficiência física** - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro,

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o ; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - **deficiência mental** – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
a) comunicação;
b) cuidado pessoal;
c) habilidades sociais;
d) utilização dos recursos da comunidade;
e) saúde e segurança;
f) habilidades acadêmicas;
g) lazer; e h) trabalho;
V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências. (grifo nosso)

Além das já citadas, a União também promulgou uma série de atos normativos acerca do enquadramento como deficientes, corroborando com a competência da mesma para legislar acerca de normas gerais sobre a proteção das pessoas com deficiência.

Dessa forma, dentro da competência acerca das normas gerais, a União estabeleceu todos os critérios necessários para que uma pessoa possa ser considerada portadora de deficiência, cabendo ao **Estado e Distrito Federal** a suplementação da legislação, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal.

Imperioso destacar que, em que pese o artigo 30, inciso I e II da Carta Magna estabeleçam que compete ao Município legislar sobre assunto de

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100340089003400360031003A00540052003100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

interesse local e suplementar legislação estadual e federal, a caracterização de uma doença específica como deficiência para fins de assegurar direito, esbarra na competência dos outros entes federativos que já legislaram sobre o assunto, conforme estabelecido no inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal.

Corrobora com esse entendimento, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja norma municipal debatida pretendia apenas assegurar a prioridade aos diagnosticados com fibromialgia, sem adentrar na equiparação às pessoas portadoras de deficiência, senão vejamos:

> "Como se infere, a prioridade de que cuida a lei federal não se restringe a pessoas com deficiências, alargando-se seu alcance subjetivo a diversas outras pessoas cuja situação peculiar justifica a preferência.
>
> Aliás, a Lei nº 10.741/03, já abandonara o conceito de "pessoas portadoras de deficiência física" constante da redação original, para valer-se de expressão mais abrangente, qual seja, "pessoas com deficiência", mantida pela posterior Lei nº 13.146/15.
>
> Ou seja, o próprio legislador federal dá mostras que a prioridade bem pode se estender a outras hipóteses além daquela estritamente cogitada pela Constituição Federal em seu art. 24, inc. XIV.
>
> Com isso, **não versando a lei municipal de pessoas deficientes, mas de portadores de fibromialgia, não representa estar incursionando sobre temática reservada à União, Estados e Distrito Federal".** (grifo nosso)

Por fim, merece destaque que **a equiparação das pessoas com fibromialgia às pessoas portadoras de deficiência, no âmbito do Estado do Espírito Santo, já foi aprovada através da recente Lei Estadual nº 12.086, de 12 de abril de 2024**, cuja redação é idêntica a norma municipal apreciada.

Finalizando, entendemos que para prosperar a legalidade, restabelecer o critério da justiça e possa permanecer e ser duradouro o entendimento democrático entre os Poderes Legislativo e Executivo, apresentamos a Vossa Excelência e seus dignos pares as razões do **VETO TOTAL** do **PROJETO DE LEI Nº 043/2024** de autoria do Poder Legislativo.

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100340088003400360031003A00540052003100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

... continuação do Veto nº 003/2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 13 (treze) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com a chave 210034000000340036003100340054005200001120. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.